



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 3870/2019
Data: 09/09/2019 Horário: 16:59
Legislativo - REQ 663/2019

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer informações sobre o cumprimento da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, que Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado o seguinte questionamento:

1) O que o setor responsável da Prefeitura Municipal vem fazendo para cumprir a Lei nº 11.531 em relação ao uso de focinheiras e coleiras em cães de grande porte e ferozes?

JUSTIFICATIVA: Fui procurado por alguns munícipes que alegaram terem sido atacados por grandes cães e estes estavam sem os respectivos equipamentos para segurança das pessoas. OS animais, mesmo dóceis, têm seus momentos de agressividade e podem atacar pessoas e serem fatais às crianças. Existem muitos casos de animais que atacam ferozmente seus próprios donos.

Portanto, para evitar esses tipos de acontecimentos, faço o questionamento acima e que a legislação seja cumprida.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 09 de setembro de 2019.

RICHARD PORTO DE ROSA

Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



Ficha informativa

LEI Nº 11.531, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

(PL 667/2002 - Governador)

Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças "pit bull", "rottweiler" e "mastim napolitano", além de outras especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.

§ 1.º - O regulamento desta lei definirá as raças que deverão observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2.º - Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Artigo 2.º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1.º do artigo anterior, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2.º do mesmo artigo.

Artigo 3.º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Artigo 4.º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2003.

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 2003.